



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.728338/2012-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.398 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIZ MARIO MARQUES COUTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de acordo com os limites estabelecidos nos documentos que constam nos autos do processo, ou seja, 25 % de cada pensão dos vencimentos percebidos mensalmente, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei (Previdência Social e do Imposto de Renda), no que se refere ao comprovante de rendimentos às fls. 83 da UNB, Rendimentos Tributáveis, Total dos Rendimentos (inclusive férias) R\$ 93.800,00, que não teve desconto da pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson

Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-69.848 - 7ª Turma da DRJ/BHE (fls. 63 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/548737895495764, fls. 44/49, expedida em 27/8/12, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.537,67, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$25.039,86.

Esclarece a autoridade lançadora que, no comprovante de rendimentos apresentado, foram descontados os seguintes valores a título de pensão alimentícia: - FUB – R\$23.852,97 e MIN. Educação – R\$12.154,17. Acrescenta que os recibos apresentados em nome de Terezinha, Leandro e Isabela não são documentos hábeis para a comprovação do efetivo pagamento da pensão.

- Dedução indevida de despesas médicas de R\$2.421,00, referente aos prestadores: CPF 480.367.650-04 – Carlos Maltz (R\$1.480,00) e CNPJ 03.658.432/0024-79 – GEAP Fundação de Seguridade Social (R\$941,00).

As despesas médicas pagas a Carlos Maltz e GEAP foram declaradas em nome de Isabela e Leandro, respectivamente, que recebe pensão alimentícia informada a este título.

De acordo com despacho de fls. 54 o contribuinte não foi cientificado da notificação, via postal, e nem houve emissão de edital. A impugnação protocolizada em 25/9/12 foi considerada tempestiva.

O contribuinte recapitula os fatos e esclarece que auferir salários de três fontes pagadoras, sendo que em duas delas (Ministério da Educação e Universidade de Brasília) ocorrem os descontos de pensão alimentícia, enquanto na terceira, Cespe/Unb, os ganhos e os descontos não são registrados em contracheque mensal devido à eventualidade dos ganhos.

Em decorrência de ação de alimentos, está obrigado ao pagamento mensal de pensão alimentícia correspondente a 12,5% dos vencimentos integrais das fontes pagadoras Universidade de Brasília e Ministério da Educação, em favor de Teresinha de Lourdes Camelo. E, noutra ação de alimentos, paga 25% dos vencimentos integrais recebidos da Universidade de Brasília e Ministério da Educação, em favor de Leandro Ribeiro Couto e Isabela Ribeiro Couto.

Os recibos apresentados em nome de Teresinha, Leandro e Isabela, não considerados hábeis a comprovar o pagamento da pensão, são do mesmo tipo de documento aceito

pela Receita Federal do Brasil para comprovar despesas médicas, quando emitidos por profissionais liberais, comumente vendidos em papelarias.

A forma de fazer o pagamento aos beneficiários da pensão é mediante recibo, pois os mesmos não estavam em condições de abrir conta bancária para que se pudesse fazer o depósito.

Os valores deduzidos pela Universidade de Brasília, a título de alimentos, foram efetivamente pagos aos beneficiários.

Em relação às despesas médicas glosadas, referentes a pagamentos de psicólogo e seguro saúde foram retiradas da declaração de rendimentos, pela apresentação de declaração retificadora. Em decorrência a restituição foi reduzida de R\$2.014,06 para R\$1.194,56.

Reapresenta a documentação comprobatória dos fatos e requer o cancelamento da notificação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Dedução com despesa médica. Não impugnada.

Em relação às despesas medicas glosadas de R\$2.421,00, referente aos prestadores: CPF 480.367.650-04 – Carlos Maltz (R\$1.480,00) e CNPJ 03.658.432/0024-79 – GEAP Fundação de Seguridade Social (R\$941,00), não foram apresentados documentos para comprovar a dedução e o contribuinte alega que tais despesas foram retiradas de sua declaração, conforme retificadora apresentada.

A declaração retificadora de fls. 23/28 não foi transmitida para o banco de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, pelo fato de o contribuinte estar sob procedimento fiscal e, neste caso, não pode retificar os dados de sua declaração, art. 147 do CTN.

No entanto, nesta declaração simulada, foram retirados os pagamentos das despesas médicas glosadas, demonstrando que o contribuinte concordou com a glosa de despesas médicas de R\$2.421,00.

Assim sendo, a parte do lançamento não impugnada não cabe recurso em segunda instância, a teor dos art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Dedução com pensão alimentícia.

Na Declaração de Ajuste Anual-DAA que foi objeto de revisão pelo fisco, ND nº 01/20.707.556, cópia anexada às fls. 56/58, o autuado havia informado, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$61.047,000, discriminado da seguinte forma: a) Leandro Ribeiro Couto, R\$20.349,00; b) Teresinha de Lourdes Camelo, R\$20.349,00; c) Isabela Ribeiro Couto, R\$20.349,00.

A autoridade lançadora acatou como dedução de pensão alimentícia, o valor descontado em folha de pagamento, conforme informado em Dirf, telas às fls. 59/62, R\$36.007,14, proveniente das seguintes fontes pagadoras, em relação aos rendimentos tributáveis sujeitos a ajuste anual: a) Fundação Universidade de Brasília, R\$23.852,97, fls. 60; b) Ministério da Educação, R\$12.154,17, fls. 62.

Na petição inicial de fls. 18/20, em que são partes o contribuinte e Teresinha de Lourdes Camelo Couto, acordou-se que o cônjuge varão pagaria, mensalmente, a título de pensão alimentícia, em favor da ex-esposa e do seu filho (Luiz Felipe), a importância equivalente a 25% de seus rendimentos integrais, percebidos da Fundação Universidade de Brasília e do Ministério da Educação e Cultura, mediante desconto em folha de pagamento (cláusula 5). Os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 14 a 15 para a Universidade de Brasília, determinam que se proceda o desconto em folha de pagamento de ¼ dos ganhos do contribuinte a título de pensão alimentícia em favor de Teresinha de Lourdes Camelo Couto, a ser depositado em conta corrente indicada.

Os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 16 a 17, enviados ao Centro Brasileiro de TV Educativa e à Fundação Universidade de Brasília, determinaram que se descontasse na folha de pagamento do sujeito passivo, a título de pensão alimentícia, em favor dos filhos menores Leandro e Isabela Ribeiro Couto, representados por Jovenília Maria Ribeiro, a importância equivalente a 25% dos vencimentos.

Conjugando-se as informações da petição inicial, dos ofícios do Poder Judiciário e aquelas contidas em DIRF, conclui-se que as pensões alimentícias, deduzidas pela fontes pagadoras, pagas em benefício de Teresinha de Lourdes Camelo Couto e de Leandro e Isabela já foram admitidas pelo fisco como despesa dedutível (R\$36.007,14).

Os recibos avulsos de fls. 8 a 10, emitidos por Teresinha, Isabela e Leandro, no montante de R\$25.039,86 = (R\$8.346,62 x 3), não podem ser admitidos como dedução para fins tributários, conforme razões adiante expostas:

Em primeiro lugar, a pensão a eles paga seria proveniente apenas dos rendimentos do autuado percebidos junto à Fundação Universidade de Brasília e ao Ministério da Educação e Cultura, já admitida pelo fisco, conforme desconto em folha de pagamento, Dirf fls. 59/62.

Em segundo lugar, os pagamentos ocorreriam mediante desconto em folha de salário, o que não contempla os mencionados recibos que demonstra que as transferências de numerários foram realizadas diretamente aos signatários dos recibos.

As normas do Direito de Família são taxativas em determinar que o funcionário público ou o empregado sujeito à legislação do trabalho deverá sofrer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. É a inteligência contida no artigo 734 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, ao cuidar da execução de prestação alimentícia, e no artigo 16 da Lei nº 5.478/68, que dispôs sobre a ação de alimentos.

(...)

Em terceiro lugar, a complementação da pensão, por ser uma liberalidade do autuado, não é dedutível para fins tributários por falta de previsão legal.

Acaso se entendesse que os valores discriminados nos recibos não são provenientes de liberalidade do autuado, mas, sim, de cumprimento de decisão judicial, caberia informar que o autuado não pode alterar a forma de pagamento da pensão alimentícia unilateralmente, sem se socorrer do Poder Judiciário, sob pena de arcar com as consequências legais.

A admissão da dedução pelo fisco está condicionada ao comando judicial e as decisões transcritas neste voto foram claras quando determinaram que a pensão alimentícia

deveria ser descontada em folha de pagamento, sem nenhuma menção ao pagamento em espécie.

Cumpra ressaltar, ainda, que, no Termo de Intimação Fiscal 2010/451779553703082, fls. 29, foi solicitado ao contribuinte a apresentação do documento judicial fixando o valor da pensão, bem como dos comprovantes de pagamento da pensão. Não foi juntado decisão judicial fixando a pensão para Leandro e Isabela, nem os comprovantes de transferência dos numerários em favor dos beneficiários da pensão, para se provar o efetivo pagamento da despesa.

Ante tais considerações, deve ser mantida a glosa de R\$25.039,86

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2016, Recurso Voluntário, fls. 76 e segs, sustentando, em apertada síntese, que recebe o salário de 3 fontes pagadoras, que, não pode ser responsabilizado pela UNB não ter mecanismo próprio para fazer o pagamento da pensão os rendimentos auferidos por trabalhadores esporádicos, a existência de decisão judicial já é suficiente para comprovar os pagamentos, pede o encerramento com base no art. 174 do CTN.

Em 12/11/2021, o contribuinte apresenta petição às fls. 99 e seguintes.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cabe registrar que a infração dedução de despesas médicas foi considerada matéria não contestada no acórdão de piso.

Da Prescrição/Decadência.

Quanto a prescrição, a mesma refere-se ao direito de ação de cobrança do crédito tributário. Este prazo começa a fluir após a constituição do crédito pelo lançamento e extingue-se pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o lançamento se tornar definitivo. Tal comando normativo está previsto no art.174 do CTN.

Assim, durante o processo administrativo, não corre decadência ou prescrição, pois o crédito tributário já foi constituído e se encontra com a exigibilidade suspensa.

Em relação a decadência, cabe esclarecer que o fato gerador do imposto de renda (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º e 11). A norma em

questão se aplica inclusive em relação ao lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 ( Súmula CARF nº 38).

No presente caso, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2009, o fato gerador ocorreu em 31/12/2009, há registro de imposto pago antecipadamente e não foi verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Dessa forma aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º .

A ciência do lançamento ocorreu em 2012, conforme se verifica da data da impugnação (e-fls. 2 e segs), pela regra do CTN, art. 150, § 4º, o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2014, logo não há que se falar em decadência.

Da Pensão Alimentícia.

De início cabe deixar claro que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora(art. 73 do Decreto nº 3.000/99, RIR/99, vigente na época a ocorrência do fato gerador).

O fato de existir decisão judicial determinando o pagamento da pensão não é prova da adimplência deste pagamento. Para comprovar a dedução é necessário que o contribuinte comprove o pagamento, pois é ônus dele.

Na petição inicial de fls. 18/20, em que são partes o contribuinte e Teresinha de Lourdes Camelo Couto, acordou-se que o cônjuge varão pagaria, mensalmente, a título de pensão alimentícia, em favor da ex-esposa e do seu filho (Luiz Felipe), a importância equivalente a 25% de seus rendimentos integrais, percebidos da Fundação Universidade de Brasília e do Ministério da Educação e Cultura, mediante desconto em folha de pagamento (cláusula 5). Os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 14 a 15 para a Universidade de Brasília, determinam que se proceda o desconto em folha de pagamento de ¼ dos ganhos do contribuinte a título de pensão alimentícia em favor de Teresinha de Lourdes Camelo Couto, a ser depositado em conta corrente indicada.

Os ofícios do Poder Judiciário do DF de fls. 16 a 17, enviados ao Centro Brasileiro de TV Educativa e à Fundação Universidade de Brasília, determinaram que se descontasse na folha de pagamento do sujeito passivo, a título de pensão alimentícia, em favor dos filhos menores Leandro e Isabela Ribeiro Couto, representados por Jovenília Maria Ribeiro, a importância equivalente a 25% dos vencimentos.

Em relação aos recibos avulsos de fls. 8 a 10, emitidos por Teresinha, Isabela e Leandro, no montante de R\$25.039,86 = (R\$8.346,62 x 3), o contribuinte quer aplicar a dedução de pensão alimentícia aos valores recebido da Cespe/UNB, que não foram deduzidos devido a eventualidade de ganhos.

Pois bem, discordo da decisão de piso, pois entendo que as decisões judiciais apresentadas contemplam os valores constantes nos recibos, pois são claras no sentido de abarcar 25%, descontados os valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária, dos vencimentos recebidos da Universidade de Brasília.

O valor que o sujeito passivo quer deduzir é relativo ao comprovante de rendimentos às fls. 83 da UNB, que não teve desconto de pensão alimentícia.

Os recibos, apesar de não demonstrarem os pagamentos mês a mês, são suficientes para comprovar o pagamento da pensão. No que diz respeito à pensão, o recibo emitido pelo beneficiário é suficiente para comprovar o pagamento, até por que a sua inadimplência pode ensejar a prisão civil do devedor de alimentos. Além do desconto em folha de pagamento o juiz pode determinar outras formas de pagamento da pensão alimentícia, além do mais existindo decisão judicial o importante é cumpri-la.

São duas decisões judiciais e cada uma delas determinou que fosse descontado do contribuinte o valor de 25% dos vencimentos que percebe mensalmente, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei (Previdência Social e Imposto de Renda).

Sendo assim a dedução de pensão alimentícia deve ser restabelecida de acordo com os limites estabelecidos nos documentos que constam nos autos do processo, ou seja, 25 % de cada pensão dos vencimentos percebidos mensalmente, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei (Previdência Social e do Imposto de Renda), no que se refere ao comprovante de rendimentos às fls. 83 da UNB, Rendimentos Tributáveis, Total dos Rendimentos(inclusive férias) R\$ 93.800,00, que não teve desconto da pensão alimentícia judicial.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial na forma deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho